

**DIREITO CIVIL III**  
**PROF. VANDER CHAVES**

**AULA 01 – CONTRATO. NATUREZA JURÍDICA, CONCEITO E ELEMENTOS.**

I – NATUREZA JURÍDICA

II – ETIMOLOGIA

III – CONCEITO. Art. 1321 do Código Civil italiano: “Il contratto è l’acordo di due o più parti per costituire, regolare o estinguere tra loro um rapporto giuridico patrimoniale”.

IV – O CONTRATO NO DIREITO FRANCÊS E NO DIREITO ALEMÃO. O direito brasileiro.

V – ELEMENTOS ESSENCIAIS

- Gerais
  - o Declarações de vontade
  - o Objeto
  - o Forma
- Específicos
  - o Pluralidade de sujeitos (centros de interesse) ou alteridade
    - Obs1: Contrato consigo mesmo ou autocontrato (art. 117)
    - Obs2: Posição contrária entre os contratantes
  - o Harmonização de interesses distintos

VI – ELEMENTOS NATURAIS (ex: arts. 441 – vícios redibitórios – e 447 – evicção)

VII – ELEMENTOS ACIDENTAIS

- Condição
- Termo
- Encargo ou modo

VIII – PRESSUPOSTOS DE VALIDADE

- Gerais (art. 104)
  - o Capacidade dos sujeitos
  - o Objeto
    - Lícito
    - Sêrio / Economicamente apreciável
    - Possível (art. 106)
    - Determinado ou determinável
  - o Forma prescrita ou não defesa em lei (arts. 107/108)
  - o Consentimento dos sujeitos
- Específico
  - o Legitimidade dos sujeitos (ex: art. 496 – venda de ascendentes a descendentes; art. 1647 – autorização conjugal)

IX – PROVA DOS CONTRATOS (CC/2002, arts. 212 e ss.; CPC, arts. 366 e 332)

**AULA 02 – CLASSIFICAÇÃO DOS CONTRATOS**

**I – CONTRATOS CONSIDERADOS EM SI MESMOS**

- a) Quanto à natureza das obrigações originadas
  - a. Unilaterais / bilaterais
    - i. Esclarecimento terminológico preliminar
    - ii. Visão tradicional x visão contemporânea
    - iii. Contratos bilaterais imperfeitos
    - iv. Relevância jurídica da distinção
      - 1. *Exceptio non adimpleti contractus* (art. 476)
      - 2. Cláusula resolutiva tácita (arts. 474/475)
  - b. Gratuitos / onerosos
    - i. Unilateralidade x onerosidade
    - ii. Relevância jurídica da distinção
      - 1. Os negócios jurídicos benéficos interpretam-se estritamente (art. 114)
      - 2. Responsabilidade do autor da liberalidade em caso de inadimplemento (art. 392)
      - 3. Somente há evicção em contratos onerosos (art. 447)
      - 4. O doador não se sujeita aos efeitos da evicção e dos vícios redibitórios (art. 552). Se onerosa a doação, sim (arts. 441, parágrafo único, e 447).
      - 5. *Error in personam* será mais considerado no contrato gratuito
  - c. Comutativos / aleatórios
    - i. O contrato deve ser bilateral
    - ii. A álea deve atingir ambos os contratantes, sob pena de nulidade
    - iii. Relevância jurídica da distinção
      - 1. Vícios redibitórios (art. 441)
      - 2. Lesão (art. 157)
- b) Quanto ao aperfeiçoamento
  - a. Consensuais / reais
  - b. Solenes / informais
    - i. Exemplos de solenidades
      - 1. Contratos envolvendo imóveis com valor superior a trinta salários mínimos (art. 108)
      - 2. Solenidade convencional (art. 109)
      - 3. Contratos de seguro e fiança: apenas por escrito (arts. 819 e 758)
- c) Quanto à tipicidade

- a. Nominados / inominados (típicos / atípicos) (art. 425)
- d) Quanto à execução
  - a. De execução instantânea / de execução diferida no futuro
    - i. Diferimento essencial / convencional
    - ii. Efeitos jurídicos da distinção
      - 1. *Contractus qui habent tractu sucessivum et dependentiam de futuro **rebus sic stantibus** intelliguntur* (art. 478)
      - 2. *Exceptio non adimpleti contractus* (art. 476)
      - 3. Prescrição
- e) Quanto ao objeto
  - a. Preliminares / definitivos
- f) Quanto à formação
  - a. Paritários / de adesão (arts. 423 e 424 do CC/2002; art. 54 do CDC)
    - i. Contrato de adesão. Restrição da autonomia da vontade. Supressão das tratativas (*puntuazione*).
    - ii. Atuação estatal para garantir maior paridade
    - iii. Forma
- g) Quanto à pessoa do contratante
  - a. Pessoais (*intuitu personae*) ou impessoais
    - i. Relevância jurídica da distinção
      - 1. Transmissibilidade
      - 2. Anulabilidade em caso de erro essencial sobre a pessoa do outro contratante

## II – CONTRATOS RECIPROCAMENTE CONSIDERADOS

- a) Principais / acessórios
  - a. Efeitos da invalidade do contrato principal / acessório (art. 184)
  - b. Prescrição

**AULA 03 – PRINCÍPIOS DO DIREITO CONTRATUAL**

**I – PRINCÍPIOS CLÁSSICOS**

- Princípio da liberdade contratual (autonomia da vontade)
  - o Liberdade para contratar
  - o Liberdade para escolher com quem contratar
  - o Liberdade para escolher o conteúdo do contrato
  - o Normas de ordem pública (art. 2035, parágrafo único)
  - o Bons costumes
  - o Dirigismo contratual
  - o Diferença entre o princípio da liberdade contratual e o princípio do consensualismo (liberdade de forma)
  
- Princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*)
  - o Fundamentos
  - o Tutela jurisdicional
  - o *Rebus sic stantibus* (arts. 478/479)
  - o Caso fortuito ou força maior
  
- Princípio da relatividade dos contratos
  - o Algumas exceções:
    - Benefício de inventário do herdeiro (art. 1792)
    - Pagamento dos alugueres em caso de alienação da coisa locada

**II – NOVOS PRINCÍPIOS**

- Princípio da função social dos contratos (art. 421)
  
- Princípio da boa-fé (art. 422)
  - o Boa-fé objetiva/subjetiva
  - o Distinção entre a função social e a boa-fé
  - o Deveres anexos
  - o Aplicação nas fases do contrato

## **AULA 04 – FORMAÇÃO DOS CONTRATOS**

### **I – VONTADE, MANIFESTAÇÃO DE VONTADE E DECLARAÇÃO DE VONTADE**

- Distinção
- Vícios da vontade
- Espécies de manifestação de vontade
  - o Expressa ou declarativa / tácita ou não declarativa (art. 107)
  - o Receptícia / não receptícia
- O silêncio como manifestação de vontade (Obs: art. 111)
  - o Obs: Remessa de produto sem solicitação prévia (art. 39, III, VI e parágrafo único do CDC)

### **II – NEGOCIAÇÕES PRELIMINARES, TRATATIVAS OU PONTUAÇÃO**

- Caracterização
- Possibilidade de responsabilização do desistente (Obs: arts. 186 e 422)

### **III – PROPOSTA, OFERTA OU POLICITAÇÃO**

- Natureza jurídica
- Requisitos:
  - o Explicitação dos elementos para a caracterização do negócio
  - o Seriedade
  - o Incondicionalidade
- Obrigatoriedade para o proponente (art. 427)
- Desobrigação do proponente
  - o Entre presentes (*inter praesentes*): art. 428, I. Obs: telefone.
  - o Entre ausentes (*inter absentes*): art. 428, II a IV
    - Obs: policitação via *e-mail* ou fax
- Oferta ao público (art. 429). Identificação do oblato.

### **IV – ACEITAÇÃO**

- Natureza jurídica
- Requisitos
  - o Obediência ao prazo fixado pelo policitante / prazo razoável
  - o Adesão plena à proposta. Nova proposta (art. 431).
- Aceitação tácita (art. 432)
  - o Quando não for costumeira a aceitação expressa
  - o Quando o proponente dispensá-la (hipótese restrita)
- Ineficácia da aceitação
  - o Chegando tardiamente ao proponente, por motivo imprevisto (art. 430). Comunicação.

- Chegando ao proponente retratação prévia ou simultânea à aceitação (art. 433)

#### V – MOMENTO DO APERFEIÇOAMENTO DO CONTRATO

- Entre presentes
- Entre ausentes
  - Teoria da cognição. Inconvenientes.
  - Teoria da agnição
    - Teoria da declaração (elaborar)
    - Teoria da expedição (expedir)
    - Teoria da recepção (receber)
- O direito brasileiro

#### VI – LUGAR DO APERFEIÇOAMENTO DO CONTRATO (art. 435)

**AULA 05 – EFEITOS DO CONTRATO PERANTE TERCEIROS**

**I – ATENUAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RELATIVIDADE DAS CONVENÇÕES**

**II – ESTIPULAÇÃO EM FAVOR DE TERCEIRO (arts. 436/438)**

- Caracterização
- Sujeitos: estipulante, promitente e beneficiário
- Favorecimento patrimonial do beneficiário
- Natureza jurídica:
  - o Declaração unilateral de vontade
  - o Contrato *sui generis* (arts. 436, parágrafo único, 437 e 438, *caput*)
  - o Qualidade eventual do contrato
- Legitimidade para exigir a prestação estipulada (art. 436)
  - o Obs: oponibilidade do promitente (ex: *exceptio non adimpleti contractus*)
- Exoneração do promitente (art. 437). Obs: recusa do beneficiário.
- Substituição do favorecido (art. 438, *caput*). Forma (art. 438, parágrafo único).

**III – PROMESSA DE FATO DE TERCEIRO (arts. 439/440)**

- Caracterização
- Sujeitos: promitente e promissário, além do terceiro indicado no contrato
- Natureza da obrigação do promitente. Efeito do inadimplemento.
- Efeitos da indicação do cônjuge, com risco ao patrimônio comum (art. 439, parágrafo único)
- Anuência do terceiro indicado (art. 440). Obs: cláusula de responsabilidade conjunta.

**IV – CONTRATO COM PESSOA A DECLARAR**

- Caracterização (art. 467)
- Sujeitos: contratantes e eleito
- Prazo para a nomeação (art. 468, *caput*):
  - o Legal
  - o Convencional
- Forma (art. 468, parágrafo único)
- Efeitos:
  - o Temporal (art. 469)
  - o Legitimidade do eleito (arts. 470/471)

**DIREITO CIVIL III**  
**PROF. VANDER CHAVES**

**AULA 06 – VÍCIOS REDIBITÓRIOS**

**I – CARACTERIZAÇÃO (art. 441)**

- Terminologia
- Comparação com outras figuras jurídicas (inadimplemento do contrato e vícios da vontade)
- Fundamento jurídico
  - o Obs1: boa-fé é fundamento?
  - o Obs2: conhecimento do alienante (art. 443)

**II – REQUISITOS**

- Contrato comutativo que envolva transferência de coisa ou doação onerosa
- Prejuízo considerável ao uso da coisa ou relevante diminuição de seu valor
- Caráter oculto do vício
- Contemporaneidade entre o vício e o contrato (obs: art. 444)
- Ausência de disposição em contrário (autonomia da vontade). Obs: autonomia da vontade e vícios redibitórios.

**III – VÍCIO DE COISA TRANSFERIDA JUNTAMENTE COM OUTRAS**

**IV – MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS**

- Ação redibitória (arts. 441 e 443)
- Ação *quantum minoris* ou estimatória (art. 442)

Obs: facultatividade e vinculação da escolha

**V – PRAZOS (arts. 445 e 446)**



**DIREITO CIVIL III**  
**PROF. VANDER CHAVES**

**AULA 07 – EVICÇÃO**

I – CARACTERIZAÇÃO. Terminologia.

II – SUJEITOS:

- Alienante
- Adquirente (evicto)
- Terceiro (evictor)

III – REQUISITOS

- Caráter oneroso da alienação (art. 447)
- Sentença judicial definitiva em favor do evictor. Obs: posicionamento doutrinário atual.
- Comunicação ao alienante sobre o processo (art. 456). Obs: denúncia à lide (art. 70, I, do CPC).
- Desconhecimento do adquirente sobre o caráter alheio ou litigioso da coisa (art. 457)

IV – AUTONOMIA DA VONTADE (art. 448)

- Especificidade da cláusula em caso de exclusão (art. 449)

V – CÔMPUTO DA PRESTAÇÃO ORIGINADA DA EVICÇÃO

- Preço (art. 450, *caput* e parágrafo único)
  - o Obs: Deterioração sem dolo do adquirente (art. 451)
- Acréscimos (incisos do art. 450 e art. 453)
  - o Frutos que tiver de restituir ao evictor
  - o Despesas do contrato
  - o Prejuízos originados pela evicção
  - o Custas judiciais e honorários advocatícios
  - o Benfeitorias necessárias e úteis não indenizadas pelo evictor
- Deduções (arts. 452 e 454)
  - o Vantagens obtidas com a deterioração da coisa
  - o Benfeitorias feitas pelo alienante e indenizadas ao evicto

VI – EVICÇÃO PARCIAL (art. 455)

- Considerável: rescisão do contrato e indenização
- Não considerável: somente indenização

**DIREITO CIVIL III**  
**PROF. VANDER CHAVES**

**AULA 08 – DOS CONTRATOS ALEATÓRIOS. DOS CONTRATOS PRELIMINARES.**

**I – CONTRATOS ALEATÓRIOS**

- Caracterização. Etimologia.
- Contratos aleatórios x contratos comutativos
  - o Obs1: vícios redibitórios (art. 441)
  - o Obs2: lesão (art. 157)
- Contratos aleatórios x contratos condicionais
  - o Essencialidade da álea para a existência do contrato
  - o Possibilidade de equilíbrio entre as partes
  - o Caráter presente ou futuro do fato aleatório / Caráter futuro da condição
- Espécies de contratos aleatórios
  - o Contratos aleatórios por natureza (seguro, jogo e aposta etc.)
  - o Contratos aleatórios acidentais (*venditio sine re*, direitos de herança ignorada, compra do peixe captado pela rede etc.)
    - Obs: Vendas aleatórias
      - Vendas aleatórias sobre coisas futuras
        - o Referentes à existência – *emptio spei* (art. 458)
        - o Referentes à quantidade – *emptio rei speratae* (art. 459)
      - Vendas aleatórias sobre coisas presentes e sujeitas a risco (arts. 460). Conhecimento do risco consumado (art. 461).
        - o Obs: aplicabilidade atual

**II – CONTRATOS PRELIMINARES**

- Caracterização. Terminologia (*pactum de contrahendo*)
- Forma (arts. 104 e 462)
- Obrigatoriedade do contrato / fixação de prazo para cumprimento (art. 463). Registro (art. 463, parágrafo único).
  - o Obs1: *jus poenitendi*
  - o Obs2: doação pura e simples
- Condutas do interessado em caso de inexecução voluntária
  - o Recurso à via judicial (art. 464 do CC/2002 e arts. 639 e 641 do CPC)
    - Obs: obrigação de prestar declaração de vontade
  - o Perdas e danos (art. 465)
- Promessa unilateral de contratar (art. 466)

**AULA 09 – EXTINÇÃO DO CONTRATO. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO.**

I – INTRODUÇÃO. Caráter transitório das obrigações.

II – MODOS DE EXTINÇÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL

- Execução normal
- Decretação judicial de invalidade
  - o Declaração de nulidade do negócio (arts. 166/167). Efeitos.
  - o Anulação do negócio (art. 171). Efeitos.Obs: crítica à invalidade como causa de extinção
- Implemento da cláusula resolutiva (arts. 474/475)
  - Cláusula resolutiva tácita. Presente em todos os contratos bilaterais.
  - Cláusula resolutiva expressa. Necessidade de especificação.
  - Momento da resolução (art. 474)
  - Efeitos: exigência do cumprimento do contrato e/ou perdas e danos
- Exercício do direito de arrependimento
- Resolução ou rescisão
  - o Por inexecução voluntária do contrato
    - Caracterização
    - Contrato de execução instantânea: *ex tunc*
    - Contrato de execução continuada: *ex nunc*
    - Efeitos: perdas e danos
  - o Por inexecução involuntária do contrato
    - Caracterização do caso fortuito e da força maior
    - Efeitos:
      - Contrato unilateral: extinção
      - Contrato bilateral: extinção e eventual devoluçãoObs: Ocorrência do evento durante estado de mora (art. 399)
  - o Por onerosidade excessiva
    - Fundamento
    - Requisitos:
      - Caráter comutativo e de execução continuada do contratoObs: possibilidade de aplicação em contratos aleatórios
    - Majoração considerável e imprevisível do ônus de alguma ou de ambas as partes entre a realização do contrato e a sua execuçãoObs: diferença entre a onerosidade excessiva e a resolução por inexecução involuntária
  - Onerosidade excessiva para um contratante e vantagem excessiva para o outroObs: crítica à idéia de vantagem excessiva
- Efeitos:
  - Resolução do contrato (art. 478)

- Revisão do contrato (arts. 479/480)  
Obs: retroatividade dos efeitos (art. 478, *in fine*)
- Resilição
  - Bilateral (distrato): *mutuus dissensus* ou *contrarius consensus*
    - Forma (art. 472)
    - Efeitos: *ex nunc*, salvo disposição em contrário
  - Unilateral
    - Requisito: autorização legal ou contratual expressa ou tácita
    - Forma (art. 473, *caput*): notificação à outra parte
    - Realização de investimentos consideráveis (art. 473, parágrafo único)
    - Denominações especiais
      - Revogação
      - Renúncia
      - Resgate
- Morte de algum dos contratantes (em contratos *intuitu personae*)

### III – EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO

- Caracterização
- Requisitos:
  - Contrato bilateral
  - Descumprimento total ou parcial da prestação (art. 476) ou justificado receio de descumprimento (art. 477)
  - Contemporaneidade das prestações
- *Exceptio non adimpleti contractus* x *Exceptio non rite adimpleti contractus*
- Cláusula *solve et repete*

**DIREITO CIVIL III**  
**PROF. VANDER CHAVES**

**AULA 10 – COMPRA E VENDA. DISPOSIÇÕES GERAIS.**

I – CONCEITO (art. 481)

II – SUJEITOS: Vendedor e comprador. Obs: alienação (alienante e adquirente).

III – EFEITOS OBRIGACIONAIS/REAIS DA COMPRA E VENDA (arts. 1226, 1227, 1245 e 1267): *Traditionibus non nudis pactis dominia rerum transferuntur.*

IV – CARACTERÍSTICAS: Bilateral, consensual (art. 482), informal / solene (art. 108), oneroso, comutativo (em regra) / aleatório (arts. 483 e 458/461)

V – ELEMENTOS

a) Coisa (*res*)

- a. Existência atual ou futura (art. 483). Ex: vendas aleatórias, vendas sob encomenda, etc.
- b. Corpórea ou incorpórea (cessão)
- c. Inalienabilidade natural, legal e voluntária
- d. Coisa litigiosa (art. 457)
- e. Herança de pessoa viva (art. 426)
- f. Legitimidade das partes para vender e comprar a coisa
  - i. Legitimidade x capacidade
  - ii. Venda *a non domino* (art. 1268)
  - iii. Cônjuges
    1. Para terceiros. Autorização (art. 1647, I).
    2. Entre si (art. 499)
  - iv. Venda de ascendente a descendente (art. 496). Fundamento da proibição (art. 544). Forma (art. 220). Prazo (art. 179). Possibilidade de suprimento judicial. Descendente incapaz.
  - v. Proibições em razão do ofício (art. 497)
  - vi. Venda de quota em condomínio *pro indiviso* (art. 504). Prazo: 180 dias do conhecimento da venda.

b) Preço (*pretium*)

- a. Em dinheiro (art. 481). Obs: títulos de crédito – vontade das partes.
- b. Sêrio/real. Equivalência subjetiva entre preço e coisa.
- c. Certo (determinado ou determinável).
  - i. Fixação do preço:
    1. Pelas partes (art. 482). Nulidade (arts. 489 e 122).
    2. Por terceiro indicado (art. 485). Não aceitação da incumbência (art. 485, 2ª parte).
    3. Taxa de mercado ou de bolsa (art. 486)
    4. Índices ou parâmetros objetivos (art. 487)
    5. Preço habitual do vendedor (art. 488). Termo médio (parágrafo único).

c) Consentimento (*consensus*)

VI – TRADIÇÃO

- Venda à vista: direito de retenção do vendedor (art. 491)
- Venda a prazo:
  - o Insolvência do comprador: caução (art. 495) ou pagamento imediato do preço (art. 477)
  - o Insolvência do vendedor: entrega imediata da coisa (art. 477)
- Riscos da coisa: *Res perit domino*
  - o Antes da tradição: vendedor (art. 492, *caput*)
  - o Depois da tradição: comprador (art. 492, *caput*)
  - o Exceções:
    - Casos fortuitos durante o recebimento (art. 492, §1º)
    - Mora do comprador (art. 492, §2º)
    - Coisa expedida para lugar diverso, por ordem do comprador (art. 494)
- Riscos do preço (art. 492, *caput*)
- Venda por amostra (art. 484). Descrição diversa no contrato (art. 484, parágrafo único).
- Débitos anteriores à tradição (art. 502). Norma dispositiva.
- Lugar da tradição (art. 493): lugar onde se encontrava a coisa quando aperfeiçoado o contrato. Norma dispositiva.

VII – VENDA DE IMÓVEL *AD MENSURAM* E *AD CORPUS* (art. 500). Prazo: 01 ano a partir do registro (art. 501).

VIII – DESPESAS COM O CONTRATO (art. 490). Norma dispositiva.

IX – VÍCIOS REDIBITÓRIOS E EVICÇÃO. Obs: defeito oculto em coisas vendidas conjuntamente (art. 503).

**AULA 11 – CLÁUSULAS ESPECIAIS DA COMPRA E VENDA**

I – INTRODUÇÃO. Mudança da feição do contrato de compra e venda.

II – PACTO DE RETROVENDA

- Caracterização (art. 505). Propriedade resolúvel do comprador (art. 1359).
- Objeto: bens imóveis
- Prazo máximo: 3 anos da elaboração do contrato (art. 505)
- Recusa do comprador (art. 506). Depósito judicial.
- Oponibilidade *erga omnes* (art. 507)
- Efeitos tributários (não há nova alienação)

III – VENDA A CONTENTO E VENDA SUJEITA A PROVA

- Caracterização (arts. 509 e 510). Condição suspensiva.
- Objeto: bens móveis e imóveis
- Efeitos da tradição:
  - o Transferência da posse (e não da propriedade)
  - o Criação de obrigações de comodatário para o comprador (art. 511)
- Prazo: convencional ou de notificação judicial/extrajudicial (art. 512)

IV – PREEMPÇÃO, PRELAÇÃO OU PREFERÊNCIA

- Caracterização (arts. 513, *caput*, e 515). Condição suspensiva na revenda.
- Objeto: bens móveis e imóveis
- Prazo máximo (art. 513, parágrafo único): 180 dias para móveis e 2 anos para imóveis
- Preço da recompra: o encontrado ou o ajustado (art. 515)
- Prazo após a intimação (art. 516): 3 dias para móveis e 60 dias para imóveis
- Efeitos da não-notificação (art. 518): Responsabilidade do alienante e do adquirente de má-fé (solidária)
- Efeitos tributários (há nova alienação)

V – VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO

- Caracterização (art. 521). Condição suspensiva da transferência da propriedade.
- Objeto: coisas móveis infungíveis (arts. 521 e 523) vendidas a crédito
- Forma: escrita (art. 522). Oponibilidade *erga omnes*: registro (art. 129, V, da Lei nº 6015/73).
- Efeitos da tradição para o comprador:
  - o Transferência da posse
  - o Transferência dos riscos da coisa (art. 524, 2ª parte)
- Momento da aquisição da propriedade pelo comprador: integralização do preço (arts. 521 e 524)
- Necessidade de constituição em mora do comprador (art. 525): protesto do título ou interpelação judicial
- Medidas em favor do vendedor: cobrança ou retomada da coisa (art. 526). Direito de retenção das quantias já pagas (art. 527).

**DIREITO CIVIL III**  
**PROF. VANDER CHAVES**

**AULA 12 – CONTRATO DE TROCA OU PERMUTA. CONTRATO ESTIMATÓRIO.**

**I – TROCA OU PERMUTA**

- Caracterização. Dupla alienação.
- Sujeitos: permutantes
- Elementos
  - o Coisas *in commercio* ou direitos
  - o Consentimento
- Classificação: bilateral, oneroso, consensual, informal/solene
- Troca x compra e venda
  - o Semelhanças (art. 533, *caput*)
  - o Diferenças (art. 533, I e II)
    - Despesas da troca. Norma dispositiva.
    - Troca de coisas ou direitos de valores desiguais entre ascendentes e descendentes. Anulabilidade. Prazo (art. 179).
- Troca com saldo a devolver. Natureza jurídica. Utilidade da distinção.

**II – CONTRATO ESTIMATÓRIO OU VENDA EM CONSIGNAÇÃO**

- Caracterização (art. 534). Terminologia.
- Sujeitos: consignante e consignatário
- Objeto: bens móveis
- Elementos
  - o Estimação do preço pelo consignante ou terceiro
  - o Entrega da coisa
  - o Consentimento
- Classificação: bilateral, oneroso, real, informal, comutativo
- Entrega da disposição da coisa (art. 537)
- Penhora ou seqüestro em favor de credores do consignatário (art. 536)
- Deterioração da coisa (art. 535). Pagamento do preço ao consignante. Perda da faculdade de restituir a coisa.



**DIREITO CIVIL III**  
**PROF. VANDER CHAVES**

**AULA 13 – DOAÇÃO**

I – CARACTERIZAÇÃO (art. 538). Liberalidade e *animus donandi*. Caráter contratual da doação.

II – SUJEITOS: doador e donatário

III – CLASSIFICAÇÃO: Unilateral / bilateral, solene (art. 541, *caput*) / informal (art. 541, parágrafo único), gratuito / oneroso, consensual

IV – ESPÉCIES

- Pura ou pura e simples
- Onerosa, modal, gravada ou com encargo (arts. 553 e 540)
- Remuneratória (art. 540)
- Contemplativa ou meritória (art. 540)
- Condicional (ex: arts. 545, 546 e 547)
- A termo
- *Causa mortis*. Nulidade.
- Universal (art. 548). Nulidade.
- Inoficiosa (art. 549). Nulidade do excesso da doação.
- Conjuntiva (art. 551)

V – GARANTIA POR VÍCIOS REDIBITÓRIOS E EVICÇÃO (arts. 441, parágrafo único, 447 e 552)

VI – DOAÇÕES ENTRE ASCENDENTES E DESCENDENTES. Possibilidade (art. 544). Adiantamento da legítima.

VII – DOAÇÕES ENTRE CÔNJUGES. Possibilidade (art. 544). Adiantamento da legítima. Exceções – comunhão universal e separação obrigatória (art. 1829, I).

VIII – DOAÇÃO DE CÔNJUGE ADÚLTERO A CÚMPLICE (art. 550). Anulabilidade. Prazo: dois anos depois de dissolvida a sociedade conjugal.

IX – REVOGAÇÃO DA DOAÇÃO

- Por inexecução do encargo (art. 555) no prazo avençado ou após notificação judicial (art. 562)
- Por ingratidão
  - o Hipóteses (art. 557 e 558)
  - o Irrenunciabilidade prévia (art. 556)
  - o Prazo: um ano, a contar do conhecimento do doador (art. 559)
  - o Direitos de terceiros (arts. 563 e 1360)
  - o Doações não sujeitas à revogação por ingratidão (art. 564)

## **AULA 14 – LOCAÇÃO DE COISAS**

### **I – CARACTERIZAÇÃO (art. 565)**

II – SUJEITOS: locador e locatário / senhorio e inquilino / arrendador e arrendatário

III – CLASSIFICAÇÃO: bilateral, oneroso, informal, comutativo, de execução diferida no tempo, consensual

### **IV – ELEMENTOS (art. 565)**

- Coisa
  - Móvel / imóvel (rural / urbano – Lei nº 8245/91 - LI)
  - Infungível. Obs: mútuo.
- Preço, aluguel, aluguer ou renda
  - Pecúnia ou bens
  - Livre fixação do valor. Exceções (art. 17 e ss. da LI). Revisão trienal (art. 19 da LI).
- Tempo
  - Determinado
    - Resolução *ex lege* ao término do prazo (art. 573)
    - Prorrogação presumida (art. 574). Prazo: 30 dias (Projeto de lei nº 6960/2002) e art. 46, §1º, da LI. Obs: denúncia vazia / cheia na LI (arts. 46 e 47).
    - Resolução antecipada pelo locador ou locatário (art. 571). Direito de retenção do locatário (parágrafo único). Possibilidade de revisão judicial da indenização (art. 572)
  - Indeterminado
    - Notificação para restituição da coisa. Recusa do locatário (art. 575): pagamento do aluguel fixado pelo locador na notificação (revisão judicial – arts. 575, parágrafo único, e 413) e assunção dos riscos da coisa.

### **V – OBRIGAÇÕES DO LOCADOR**

- Entregar a coisa com sua utilidade e assim mantê-la (art. 566, I)
  - Deterioração da coisa sem culpa do locatário (art. 567, 1ª parte): redução proporcional do aluguel
  - Resolução do contrato (arts. 567, 2ª parte, e 475)
  - Execução das reparações necessárias, às expensas do locador (art. 249), com autorização judicial, salvo em caso de urgência (art. 249, parágrafo único)
  - Efetivação dos reparos pelo locador (art. 632 do CPC)
- Garantir o uso pacífico da coisa (art. 566, II)

- Pessoalmente. Posse direta e indireta.
- Contra terceiros (art. 568)

#### VI – OBRIGAÇÕES DO LOCATÁRIO (art. 569)

- Utilizar a coisa para os fins pactuados ou presumidos e valer-se dela como se sua fosse. Transgressão (art. 570): resolução do contrato e/ou perdas e danos.
- Pagar o aluguel no prazo ajustado
- Noticiar ao locador turbações de terceiros
- Findo o contrato, restituir a coisa no estado em que a recebeu, salvo deteriorações decorrentes do uso normal. Vistoria. Transgressão: esbulho.

VII – ALIENAÇÃO DA COISA NA VIGÊNCIA DO CONTRATO (art. 576 do CC e art. 8º da LI). Necessidade do registro do contrato. Prazo (imóveis): 90 dias da notificação do locatário. Direito de preferência do locatário (art. 27 e ss. da LI). Prazo: 30 dias da notificação. Preterição (art. 33): prazo de 6 meses do registro da alienação não oferecida ao locatário.

#### VIII – DIREITO DE RETENÇÃO DO LOCATÁRIO

- Pelo pagamento proporcional da multa contratual, em caso de resolução antecipada pelo locador (art. 571, parágrafo único)
- Pelas benfeitorias necessárias e, se autorizadas, úteis (CC, art. 578, e LI, art. 35). Obs: benfeitorias voluptuárias (CC, art. 1219, e LI, art. 36).

IX – SUCESSÃO CONTRATUAL DO LOCADOR OU DO LOCATÁRIO (art. 577). Somente em locação por tempo determinado, exceto em imóveis urbanos (arts. 10 e 11 da LI).

X – SUBLOCAÇÃO (arts. 13 a 16 da LI). Teto do aluguel devido pelo sublocatário (art. 21).

XI – GARANTIAS LOCATÍCIAS (art. 37 e ss. da LI)

**DIREITO CIVIL III**  
**PROF. VANDER CHAVES**

**AULA 15 – EMPRÉSTIMO: COMODATO E MÚTUO**

**I – COMODATO**

- Caracterização (art. 579). Gratuidade.
- Sujeitos: comodante e comodatário
- Objeto: coisas não fungíveis
- Classificação: unilateral, gratuito, real, informal, *intuitu personae*
- Obrigações do comodatário
  - o Conservar a coisa como se sua fosse (art. 582, 1ª parte). Salvação prioritária da coisa emprestada, em caso de risco (art. 583). Realização das despesas feitas com o uso e gozo da coisa, sem restituição (art. 584). Obs: benfeitorias necessárias.
  - o Fazer o uso devido da coisa (art. 582, 2ª parte). Transgressão: rescisão e/ou perdas e danos (art. 475).
  - o Devolver a coisa emprestada. Prazo: o estipulado ou o necessário para o uso da coisa. Mora do comodatário (art. 582, *in fine*): aluguel arbitrado pelo comodante e assunção dos riscos da coisa. Possibilidade de restituição antecipada, em caso de urgência (art. 581, *in fine*).
- Risco da coisa: *res perit domino*. Obs: mora do comodatário – art. 399.

**II – MÚTUO**

- Caracterização (art. 586/587).
- Sujeitos: mutuante e mutuário
- Objeto: coisas fungíveis
- Classificação: unilateral, gratuito/oneroso (obs: mútuo feneratício, presunção de juros – art. 591), real, informal
- Mútuo celebrado com menor não representado ou assistido (art. 588): vedação da restituição ao mutuante. Exceções (art. 589).
- Mudança na situação econômica do mutuário (art. 590)
- Prazo: o estipulado ou os do art. 592
- Risco da coisa: *res perit domino*

## **AULA 16 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO**

### **I – CARACTERIZAÇÃO**

- Âmbito de aplicação (art. 593)
- Objeto (art. 594). Ausência de estipulação do objeto (art. 601).
- Diferenças entre a prestação de serviço e a empreitada
  - o Obrigação de meio ou de fim / obrigação de fim
  - o Dependência do prestador / independência do empreiteiro
  - o Remuneração proporcional aos dias trabalhados / remuneração proporcional à execução da obra

### **II – SUJEITOS: tomador de serviço e prestador de serviço**

**III – CLASSIFICAÇÃO:** bilateral, oneroso, informal (obs: art. 595 – norma dispositiva), comutativo, consensual, *intuitu personae* (art. 605 e 607, 1ª parte)

**IV – REMUNERAÇÃO:** Retribuição. Essencialidade (art. 596). Tempo do pagamento (art. 597 – norma dispositiva).

**V – DURAÇÃO DO CONTRATO:** a estipulada ou a da natureza do serviço, no limite de 04 (quatro) anos (art. 598). Não havendo, por denúncia unilateral, com prévia comunicação (art. 599). Suspensão por culpa do prestador (art. 600). Resolução antecipada (art. 602 – pelo prestador, sem justa causa, ou pelo tomador, com justa causa / art. 603 – pelo tomador, sem justa causa).

**VI – AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO** (art. 606)

**VII – EXTINÇÃO.** Hipóteses (art. 607). Exigência de declaração por parte do prestador (art. 604).

**VIII – ALICIAMENTO DE PRESTADORES PARA MUDANÇA DE TOMADOR DE SERVIÇO** (art. 608). Apenas se adotada a forma escrita.

**DIREITO CIVIL III**  
**PROF. VANDER CHAVES**

**AULA 17 – EMPREITADA**

**I – CARACTERIZAÇÃO. FINALIDADE.**

- Diferenças entre a empreitada e a prestação de serviço
  - o Obrigação de fim / obrigação de meio ou de fim
  - o Independência do empreiteiro / dependência do prestador
  - o Remuneração proporcional à execução da obra / Remuneração proporcional aos dias trabalhados

**II – SUJEITOS: DONO DA OBRA (OU COMITENTE) E EMPREITEIRO**

**III – CLASSIFICAÇÃO:** Bilateral, oneroso, consensual, informal e comutativo.  
Obs: *Intuitu personae*, eventualmente (art. 626).

**IV – ESPÉCIES (art. 610, *caput*)**

- Empreitada de trabalho
  - o Riscos (art. 612): dono (*res perit domino*). Perekimento da coisa (art. 613).
- Empreitada mista
  - o Não se presume (art. 610, §1º)
  - o Riscos (art. 611): empreiteiro, até a entrega da coisa (*res perit domino*). Mora do dono.

**V – VÍCIOS OCACIONADOS PELO EMPREITEIRO**

- Inexecução imperfeita da obra (arts. 615/616)
  - o Rejeição pelo dono / abatimento do preço
  - o Inutilização dos materiais pelo empreiteiro na empreitada de trabalho (art. 617)
- Defeitos ocultos em pequenas construções: vícios redibitórios (arts. 441/446)
- Defeitos ocultos em construções consideráveis
  - o Solidez e segurança da obra (art. 618)
  - o Prazos: mínimo de 5 anos da entrega da obra e 180 dias da manifestação do defeito

**VI – OBRIGAÇÕES DAS PARTES**

- Entrega e recebimento do preço. Possibilidade de revisão para menor (art. 620) ou maior, se o dono presenciou a obra (art. 619, parágrafo único) ou deu instruções escritas (art. 619, *caput, in fine*).
- Entrega e recebimento da obra. Mora.

**VII – SUSPENSÃO DA OBRA**

- Pelo dono (art. 623): despesas, preço proporcional e indenização
- Pelo empreiteiro. Sem justa causa (art. 624): perdas e danos. Com justa causa (art. 625). Hipóteses.

**DIREITO CIVIL III**  
**PROF. VANDER CHAVES**

**AULA 18 – DEPÓSITO**

**I – CARACTERIZAÇÃO (art. 627)**

- Sujeitos: depositante e depositário
- Objeto: depósito (coisa móvel – art. 627 / imóvel – jurisprudência. Obs: prestação de serviço)
- Classificação: unilateral / bilateral (art. 628) / bilateral imperfeito (art. 643), gratuito / oneroso (art. 628) – fixação da remuneração: art. 628, parágrafo único), real, comutativo, de execução continuada (prazo indeterminado: máximo 25 anos – Lei nº 2.313/54), informal (obs: art. 646 – prova por escrito), *intuitu personae* (art. 640)
- Depósito e locação de coisas (arts. 640 e 628)
- Depósito e comodato (arts. 640 e 628)
- Depósito e mútuo (art. 645): depósito irregular

**II – OBRIGAÇÕES DO DEPOSITÁRIO**

- Guarda, conservação e restituição da coisa depositada (art. 629). Momento da restituição (art. 633). Lugar da restituição (art. 631).
- Manter o depósito indevassado (art. 630)
- Não utilizar a coisa depositada (art. 640, *caput*). Perdas e danos.
- Não sub-depositar a coisa (art. 640, *caput*). Perdas e danos.

**III – DIREITOS DO DEPOSITÁRIO**

- Direito de retenção (art. 633)
  - o Pelas despesas e prejuízos (arts. 643 e 644)
  - o Por determinação judicial
  - o Por haver indícios de obtenção ilícita da coisa pelo depositante. Depósito judicial (art. 634).
- Não responder por caso fortuito ou força maior, desde que os prove (art. 642)
- Depositar a coisa em juízo, se vencido o contrato ou existir justo motivo (art. 635)

**IV – DEPÓSITO NECESSÁRIO (arts. 647/652)**

- Espécies (art. 647)
  - o Legal. Ex: depósito judicial, depósito de administrador de depositário incapaz (art. 641), descobridor (art. 1233, *caput* e parágrafo único), custódia do credor pignoratício (art. 1435, I), depósito hoteleiro (arts. 649 e 650).
  - o Miserável ou *pro calamitatem*. Prova (art. 648, parágrafo único).
- Remuneração (art. 651)

V – PRISÃO DO DEPOSITÁRIO INFIEL (art. 652; art. 5º, LXVII, da CF/88; arts. 902, §1º, e 904, parágrafo único, do CPC)

- Finalidade
- Prazo: máximo de 1 ano
- Procedimento: na ação de depósito ou no processo em que foi determinado o depósito (Súmula nº 619 do STF)



**DIREITO CIVIL III**  
**PROF. VANDER CHAVES**

**AULA 19 – MANDATO**

I – CONCEITO (art. 653). ETIMOLOGIA.

II – SUJEITOS: MANDANTE (art. 654, *caput*) e MANDATÁRIO (art. 666).  
Capacidade.

III – CLASSIFICAÇÃO: Unilateral / bilateral imperfeito, consensual, gratuito / oneroso (art. 658), formal / informal (arts. 656/657), *intuitu personæ*

IV – COTEJO COM OUTROS ENTES

- a) Procuração (art. 653, *in fine*)  
Obs: Requisitos / reconhecimento de firma (art. 654, §§ 1º e 2º)
- b) Representação
- c) Comissão (art. 693 e ss.)

V – ESPÉCIES

- a) Direto / indireto. Obs: art. 653.
- b) Geral / especial (arts. 660/661)
- c) Solidário / conjunto / sucessivo / fracionário (art. 672)
- d) *Ad negotia / ad iudicia*

VI – ACEITAÇÃO (art. 659): *Invitus procurator non solet dari*

VII – OBRIGAÇÕES DO MANDATÁRIO (arts. 667/674)

VIII – OBRIGAÇÕES DO MANDANTE (arts. 675/681)

IX – EXCESSO DE MANDATO (arts. 662, 665, 673 e 679)

X – MANDATO JUDICIAL (arts. 692 CC, 38 e 45 CPC e Lei nº 8906/94)

- Generalidades (art. 38 do CPC)
- Renúncia
- Instituição de vários advogados

XI – SUBSTABELECIMENTO (art. 667 e 655)

- Autorização / silêncio do mandato
- Reserva de poderes

XII – MANDATO EM CAUSA PRÓPRIA (art. 685). Irrevogabilidade.

XIII – EXTINÇÃO (arts. 682 a 691)

**DIREITO CIVIL III**  
**PROF. VANDER CHAVES**

**AULA 20 – COMISSÃO**

I – CONCEITO (art. 693). Objeto. Finalidades. Efeito (art. 694).

II – SUJEITOS: COMITENTE e COMISSÁRIO

III – CLASSIFICAÇÃO: Bilateral, consensual, informal, oneroso

IV – ESPÉCIES

- d) Simples (art. 697)
- e) *Del credere* (art. 698)

V – OBRIGAÇÕES DO COMISSÁRIO

- e) Seguir diligentemente as instruções do comitente, de modo a proporcionar o lucro razoavelmente possível (arts. 695, 696, *caput*, e 704 – alterações das instruções)
- f) Responder por prejuízos causados ao comitente, salvo caso fortuito ou força maior (art. 696, parágrafo único)
- g) Dilatar prazos para pagamento, se omissis o contrato, respondendo por dilações indevidamente concedidas (arts. 699/700)
- h) Pagar juros pela mora na entrega de quantias devidas ao comitente (art. 706, *in fine*)

VI – DIREITOS DO COMISSÁRIO

- a) Receber integralmente a comissão (remuneração) prevista ou a decorrente dos usos e costumes (art. 701), ou proporcionalmente (art. 702), ainda que resiliado motivadamente o contrato (art. 703), ressalvadas perdas e danos ao comitente. Seu crédito é privilegiado em caso de falência ou insolvência do comitente (art. 707).
- b) Receber indenização em caso de rescisão imotivada do comitente, sem prejuízo da remuneração proporcional (art. 705)
- c) Receber juros pelas quantias adiantadas em favor do comitente (art. 706, 2ª parte)
- d) Direito de retenção pela comissão e despesas (art. 708)

VII – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS REGRAS ATINENTES AO MANDATO (art. 709)

**DIREITO CIVIL III**  
**PROF. VANDER CHAVES**

**AULA 21 – AGÊNCIA E DISTRIBUIÇÃO. CORRETAGEM.**

**I – AGÊNCIA / AGÊNCIA E DISTRIBUIÇÃO**

- Noção e diferenciação (art. 710)
- Sujeitos: agenciado / representado / concedente e agente / representante / concessionário. Obs1: profissionalidade e independência do agente. Obs2: Conselhos Regionais de Representantes
- Classificação: bilateral, oneroso, consensual, informal (formal – distribuição – Lei nº 6729/79), *intuitu personae*, de execução continuada
- Delimitação de área e exclusividade (art. 711). Norma dispositiva.
- Diligência do agente (art. 712)
- Remuneração do agente (art. 714) é devida mesmo por negócios realizados sem sua interferência direta ou não realizados por fatos imputáveis ao agenciado (art. 716). Resilição motivada (art. 717) / imotivada (art. 718). Extinção por motivo de força maior (art. 719).
- Despesas com a execução do contrato (art. 713). Norma dispositiva.
- Contrato por prazo indeterminado. Resilição unilateral com antecedência de noventa dias (art. 720). Razoabilidade da denúncia (art. 720, *caput, in fine*, e parágrafo único).
- Extinção por cessação ou redução do atendimento de propostas (art. 715). Indenização.
- Aplicação supletiva das normas atinentes ao mandato e à comissão e de leis especiais – Leis nºs 4886/65, 6729/79 e 8420/92 (art. 721)

**II – CORRETAGEM**

- Caracterização (art. 722)
- Sujeitos: comitente e corretor. Incabível mandato ou prestação de serviço. Corretor: obrigação de fazer.
- Classificação: bilateral, oneroso, consensual, informal, *intuitu personae*. Obs: condição suspensiva (o aperfeiçoamento do negócio buscado pelo comitente) para a remuneração do corretor, em regra.
- Aplicação específica da boa-fé contratual na corretagem (art. 723)
- Remuneração do corretor (comissão/corretagem): a ajustada ou a decorrente dos usos e da natureza do negócio (art. 724). Cabimento da comissão em caso de arrependimento de alguma das partes (art. 725 – norma dispositiva). Negócio realizado sem intermediação do corretor (art. 726, 1ª parte). Negócio celebrado por escrito e com exclusividade (art. 726, 2ª parte). Negócio realizado após a extinção da corretagem, mas com gênese nesta (art. 727). Pluralidade de corretores (art. 728).
- Aplicação supletiva de leis especiais (ex: Leis nºs 4594/64 e 7944/89 – corretores de seguros)

**DIREITO CIVIL III**  
**PROF. VANDER CHAVES**

**AULA 22 – TRANSPORTE**

I – CARACTERIZAÇÃO (art. 730). Espécies.

II – SUJEITOS: TRANSPORTADOR E PASSAGEIRO / REMETENTE. Obs: Comissário de transporte e agente de viagens.

III – CLASSIFICAÇÃO: Bilateral, oneroso, consensual, informal, de execução continuada. Obs: transporte gratuito (arts. 736 e 392, Súmula 145 do STJ).

IV – APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA (arts. 731/732)

V – TRANSPORTE CUMULATIVO (art. 733). Responsabilidade (art. 756)

VI – TRANSPORTE DE PESSOAS

- Responsabilidade do transportador pela integridade e bagagem do passageiro. Caráter objetivo (art. 734, *caput*, e Decreto Legislativo nº 2681/12). Nulidade de cláusula de exclusão de responsabilidade (art. 734, *caput*, e Súmula 161 do STF). Excludentes admissíveis. Culpa de terceiro (art. 735). Inobservância de instruções pelo passageiro e mitigação da responsabilidade do transportador (art. 738 e parágrafo único).
- Cumprimento de horários e itinerários (art. 737). Força maior.
- Impossibilidade de recusa de passageiros (art. 739, 1ª parte). Princípios do Direito dos Contratos x direito fundamental de liberdade de locomoção (CF, art. 5º, XV). Exceções: regulamentos específicos ou condições de higiene ou saúde do interessado (art. 739, 2ª parte).
- *Jus poenitendi* do passageiro, antes de iniciada a viagem (art. 740, *caput*). Reembolso em caso de desistência extemporânea (§2º). Desistência depois de iniciada a viagem (§1º).

VII – INTERRUÇÃO DA VIAGEM (art. 741)

VIII – DIREITO DE RETENÇÃO SOBRE BAGAGEM E OBJETOS PESSOAIS DO PASSAGEIRO (art. 742)

IX – TRANSPORTE DE COISAS

- Obrigação basilar do transportador: preservação da coisa e cumprimento do prazo (art. 749). Responsabilidade pelo atraso: a estipulada ou perdas e danos. Responsabilidade pela deterioração da coisa: a estipulada ou indenização limitada ao valor constante do conhecimento de transporte (arts. 750, 744). Início e fim da responsabilidade (art. 750).
- Recusa voluntária do transportador (art. 746)
- Recusa obrigatória do transportador (art. 747). Liberdade contratual.

**AULA 23 – SEGURO**

**I – CARACTERIZAÇÃO (art. 757)**

- Fundamentos: mutualidade e probabilidades
- Conceitos atinentes à matéria: risco – licitude (art. 762) e necessidade (art. 773) – sinistro, prêmio, apólice – prova do contrato (art. 758), proposta prévia (art. 759), elementos e espécies (art. 760)
- Espécies: seguro de dano (de coisas próprias e de responsabilidade) e de pessoa (de vida e de acidentes pessoais). Finalidades.

**II – SUJEITOS: SEGURADOR e SEGURADO. Legitimidade (art. 757, parágrafo único)**

**III – CLASSIFICAÇÃO: Bilateral, oneroso, consensual, solene (758/759), de execução continuada, aleatório (obs: álea recíproca – art. 764)**

**IV – APLICAÇÃO ESPECÍFICA DA BOA-FÉ CONTRATUAL (art. 765). Declarações falhas do segurado (art. 766, *caput*). Boa-fé do declarante (art. 766, parágrafo único). Boa-fé do segurador (art. 773).**

**V – OBRIGAÇÕES DO SEGURADO**

- Pagar o prêmio. Mora e purgação (art. 763).
- Não agravar os riscos garantidos pelo seguro (art. 768)
- Comunicar ao segurador sobre eventos que majorem os riscos garantidos (art. 769, *caput*). Extinção do contrato pelo segurador (§§1º e 2º).
- Comunicar imediatamente ao segurador a ocorrência do sinistro e tentar amenizar as conseqüências deste (art. 771)

**VI – OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR**

- Pagar em dinheiro a indenização correspondente aos prejuízos do risco assumido (art. 776). Norma dispositiva.

**VII – NOTAS ACERCA DO SEGURO DE DANO**

- Limitação da quantia contratada (art. 778). Transgressão: efeitos civis (art. 766) e criminais.
- Montante do pagamento do segurador (art. 779). Limite (art. 781).
- Exclusão da indenização em caso de vício intrínseco não declarado (art. 784)
- Sub-rogação dos direitos contra o autor do dano (art. 786)

**VII – NOTAS ACERCA DO SEGURO DE PESSOA**

- Liberdade na fixação do capital segurado e pluralidade de seguradores (art. 789)

**AULA 24 – CONSTITUIÇÃO DE RENDA. JOGO E APOSTA. COMPROMISSO.**

**I – CONSTITUIÇÃO DE RENDA**

- Caracterização (arts. 803/804)
- Sujeitos:
  - o Instituidor e rendeiro (contrato gratuito ou oneroso)
  - o Instituidor, rendeiro e beneficiário (contrato oneroso). Estipulação em favor de terceiro. Nulidade pelo falecimento do beneficiário (art. 808).
- Classificação: unilateral / bilateral, gratuito / oneroso (exigibilidade de garantia – art. 805, transferência de propriedade ao rendeiro – art. 809), comutativo / aleatório, de execução continuada (limitada à vida do credor – art. 806), consensual (se gratuito o contrato) / real (se oneroso o contrato), solene (art. 807)
- Inadimplemento do rendeiro (art. 810): prestações vencidas e garantia. Persistência: rescisão do contrato.
- Aquisição do direito à renda (art. 811): dia a dia
- Impenhorabilidade da renda (art. 813). Somente em contratos gratuitos (art. 803), além de ser necessária estipulação do instituidor, salvo se se tratar de contribuições para montepios ou pensões alimentícias voluntárias.

**II – JOGO E APOSTA**

- Terminologia. Jogos lícitos e ilícitos (art. 50, §3º, da LCP – Decreto-lei nº 3688/41). Irrelevância da distinção para a presente matéria (art. 814, §2º).
- Classificação: bilateral, oneroso e aleatório
- Inexigibilidade da dívida (art. 814, *caput*) – obrigação natural – assim como da devolução do valor já pago, salvo em caso de dolo ou de ser o jogador menor ou interdito. Jogo previsto em lei (§2º). Competição esportiva, cultural ou artística (§3º).
- Empréstimo para jogo ou aposta, no momento do ato (art. 815)
- Nulidade de obrigações sub-rogatórias das decorrentes de jogo ou aposta (art. 814, §1º), ressalvados os direitos de terceiros de boa-fé
- Contratos de bolsa. Inaplicabilidade das regras atinentes ao jogo e à aposta (art. 816).
- Sorteio (art. 817): legitimidade para divisão de coisas (partilha) ou resolução de querelas (transação)

**III – COMPROMISSO**

- Caracterização (art. 851). Compromisso (direito material) e juízo arbitral (direito processual). Compromisso (contrato) e cláusula compromissória. Espécies de compromisso: judicial e extrajudicial.
- Objeto (art. 852): questões de conteúdo meramente patrimonial
- Legislação específica (art. 853): Lei nº 9307/96

**AULA 25 – FIANÇA. TRANSAÇÃO.**

**I – FIANÇA**

- Caracterização (art. 818). Garantia real e garantia fidejussória. Subsidiariedade (art. 827) / solidariedade (art. 828).
- Sujeitos: credor e fiador. Desnecessidade da anuência do afiançado (art. 820).
- Classificação: unilateral / bilateral, gratuito / oneroso, consensual, solene (art. 819) – obs: cláusula de garantia, acessório (art. 824) – exceções pessoais (arts. 837 e 824) e mútuo feito a menor (arts. 588; 824, parágrafo único, e 837)
- Limites da fiança (art. 823). Fiança sem previsão de limite quantitativo ou temporal (art. 822).
- Insolvência ou incapacidade superveniente do fiador (art. 826): substituição.
- Pluralidade de fiadores. Sem divisão (art. 829, *caput*): solidariedade entre si. Com benefício de divisão genérico (art. 829, parágrafo único). Com benefício de divisão específico (art. 830). Sub-rogação em favor do co-fiador pagante (art. 831).
- Extinção da fiança: extinção da dívida garantida; advento de transação (art. 844, §1º); moratória dada ao devedor (art. 838, I); conduta do credor prejudicial à sub-rogação de suas garantias pelo fiador (art. 838, II); dação em pagamento (art. 838, III).

**II – TRANSAÇÃO**

- Caracterização (art. 840). Concessões mútuas. Finalidades e espécies.
- Sujeitos: transigentes ou transatores
- Classificação: bilateral, oneroso, consensual, solene (art. 841: instrumento público ou particular e termo nos autos)
- Nulidade de cláusula (art. 848, *caput*): nulidade do contrato. Nulidade de algum dos negócios transigidos (art. 848, parágrafo único): subsistência dos demais.
- Objeto (art. 841): direitos patrimoniais de caráter privado. Cunho declaratório (art. 843). Ineficácia sobre o *jus puniendi* estatal (art. 846).
- Causas de nulidade
  - o As dos negócios jurídicos em geral
  - o Existência de cláusula nula (art. 848, *caput*)
  - o Preexistência de sentença transitada em julgado, sem o conhecimento de alguma das partes (art. 850, 1ª parte)
  - o Superveniência de título que esclareça a inexistência do direito de algum dos transigentes (art. 850, 2ª parte)
- Causas de anulabilidade: as dos negócios jurídicos em geral (art. 849, *caput*). Irrelevância de erros de direito para a validade da transação (art. 849, parágrafo único).